

Jornal DOE
Edição 1.340 PC: 2
Data 20/9/23 a 1



Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.595/2.022
TOMADA DE PREÇO Nº 108/2.022

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº001/2023, QUE ENTRE SI FAZEM O **MUNICÍPIO DE CANTAGALO** E A EMPRESA **RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL NO BAIRRO NOVO HORIZONTE, 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, DE PARQUE INFANTIL NO BAIRRO PARQUE DAS ÁRVORES, NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, DE PARQUE INFANTIL EM SANTA RITA DA FLORESTA, 2º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ E DE PARQUE INFANTIL NO BAIRRO PASSOS DOS REIS, NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTES PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 40.571.167/0001-27, estabelecida à Rodovia BR 101, nº 664 – Pedro Rates Bastos – Casimiro de Abreu-RJ, neste ato apresentada pelo Sr. Ricardo Henrique Pereira de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 20947277-8 (DETRAN/RJ), e do CPF nº 114.944.187-97, residente e Domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 72 – Centro – Casimiro de Abreu-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 108/2.022 na modalidade de Tomada de Preço, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de parque infantil no bairro Novo Horizonte, 1º Distrito de Cantagalo-RJ, de parque infantil no bairro Parque das Árvores, no 1º Distrito de Cantagalo-RJ, de parque infantil em Santa Rita da Floresta, 2º Distrito de Cantagalo-RJ e de parque infantil no bairro Passos dos Reis, no 1º Distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

Cícero Costa Cabral
Engenheiro Civil
CREA-RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.261-0
CPF 514.519.307-63

Elisio Jr

gov.br

Documento assinado digitalmente
RICARDO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 11/09/2023 16:05:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 90 (Noventa) dias, de 10/09/2023 até 08/12/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, devido as seguintes razões: Necessidade de relocação da praça e do aterro com material de 1ª categoria para a cota dos meios-fios, devido à declividade do terreno vista "in-loco", isto para o parquinho de Santa Rita da Floresta. Também se faz necessário o desgalhamento, corte de árvores e arranjo nos brinquedos, mantendo o padrão do parquinho de Passos dos Reis e Parque das Árvores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo de execução da obra ante a justificativa apresentada na Cláusula Segunda deste termo, conforme prevê na "Cláusula Nona – Dos Prazos" do Contrato nº 001/2023, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.


Clécio Costa Cabral
Engenheiro Civil
CREA-RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.261-0
CPF 514.519.307-63


Fábio Jr

2



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cantagalo, 04 de setembro de 2023.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE



Documento assinado digitalmente
RICARDO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 11/09/2023 16:02:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RICARDO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Fábio Suet Farinha Júnior
Oficial Administrador
Matrícula: 4892-5
CPF 062.707.087-61

Cícero Costa Cabral
Engenheiro Civil
CREA-RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.261-0
CPF 514.519.307-63



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parecer AJ nº 373/2023
Processo Administrativo nº 2595/2023
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 01/2023
Tomada de Preços nº 108/2022
Segundo Termo Aditivo

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica para análise e parecer relativo ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023, que tem por finalidade prorrogação da vigência do contrato pelo período de 90 (dias) dias, visto que o primeiro aditivo de prorrogação tem sua vigência até do dia 09/09/2023, solicitado pelo contratado através de requerimento, datado de 16 de agosto de 2023, devido a fatores relatados na justificativa do contratado de que durante a execução das obras houve necessidade de relocação da praça e de aterro com material de 1º categoria para a cota dos meio fios, devido ao declividade do terreno, acarretando acréscimos de serviços que altera o cronograma físico financeiro da obra.

A prorrogação se faz necessária visto que o primeiro aditivo de prorrogação ao contrato tem vigência até a data de 09/09/2023, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras.

O setor de engenharia da municipalidade, através do engenheiro civil Cícero Costa Cabral, na justificativa de prorrogação de prazo, datado de 04 de setembro de 2023, confirma as razões expostas pelo contratado para autorizar a prorrogação vista vista técnica in loco, onde inclusive aponta outro fator para justificar a prorrogação que é a necessidade de desgalhamento, corte de árvores e arranjo nos brinquedos visando manter o padrão dos parquinhos dos Bairros Passos dos Reis e Parque das Árvores, conforme aponta referida justificativa técnica, o qual se compromete inteiramente com seus termos, para comprovar a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/993 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminente-mente técnica é exclusiva da área técnica, no caso é o setor de técnico que autor do projeto e que auxilia na fiscalização da execução do contrato, que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.

FUNDAMENTAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO:

Com base no parecer técnico de justificativa de nova prorrogação de prazo do setor de engenharia da municipalidade, da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, datada de 04 de setembro de 2023, acima mencionado, os fatos apresentados afetaram significativamente o andamento da obra e conseqüentemente o cronograma de execução de obra, razão pela qual, entendo que a nova prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93, diante da justificativa técnica apresentada pelo setor de engenharia da municipalidade, que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, devidamente justificado pelos termos do parecer do engenheiro da municipalidade Cícero Costa Cabral, datado de 04 de setembro de 2023, demonstrando os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento da obra, por isso não há sanção a ser aplicar ao contratado, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execu-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ção caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra, conforme comprova as fotos que instrui o pedido de prorrogação, não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração de novo aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 01/2023 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do con-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

trato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

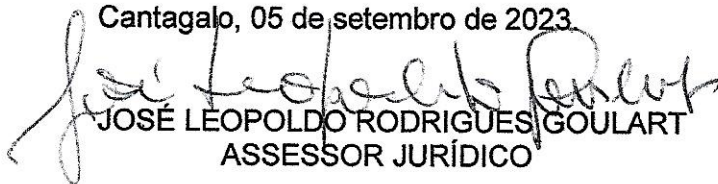
A prorrogação está respaldada pela regra do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 05 de setembro de 2023.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO